



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
Conselho Superior

---

**Protocolo nº 14.074.365-8**

Excelentíssimos presidente e conselheiros.

Trata-se de protocolado distribuído para relatoria desse conselheiro que versa sobre consulta formulada pela Associação dos Defensores Públicos do Paraná indagando os seguintes pontos:

- a) É possível a designação extraordinária de Defensor Público, com afastamento de suas atribuições ordinárias, sem estipular prazo máximo para tanto?
- b) É possível a designação extraordinária de Defensor Público, para atividade diversa de sua atribuição ordinária, em ofício, foro regional ou Comarca diversa da que o Defensor se encontra lotado?
- c) É necessária a concordância do Defensor Público para que se efetive sua designação extraordinária?
- d) A designação extraordinária está sujeita ao pagamento de diárias ou outra forma de compensação pecuniária?

É o sucinto relatório.

Passo ao voto.

Trata-se de consulta formulada pela Associação dos Defensores Públicos do Paraná questionando acerca das designações extraordinárias. Antes de adentrar nas perguntas formuladas, necessário se faz uma análise minuciosa do instituto em questão.

É certo que, todo Defensor Público ao entrar em exercício deve receber a designação para atuação em órgão de execução em determinada localidade, conforme dispõe o



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
Conselho Superior

---

artigo 93, §1º da Lei Complementar Estadual nº 136/2011. Essa será a designação ordinária do Defensor.

A modificação da designação ordinária só pode ser feita através de remoção (compulsória ou voluntária, essa última gênero que abrange as espécies remoção a pedido e a remoção por permuta) ou ainda através de promoção para acesso ao segundo grau, na forma do artigo 93, III da Constituição Federal, aplicável por força do artigo 134, §4º do mesmo diploma.

Logo, designação extraordinária é gênero que engloba toda a forma de designação distinta daquela ordinariamente conferida ao Defensor Público, desde que não se trate de modificação da designação ordinária.

Antes de adentrar nas diferentes espécies de designação extraordinária, necessário fixar uma distinção. A designação ordinária não se confunde com a lotação. Essa última refere-se ao órgão de atuação em que recairá a designação ordinária e é conservado independentemente de haver uma designação extraordinária, por força da inamovibilidade. Já a designação ordinária pode deixar de existir em determinados casos de designação extraordinária, sem, contudo, a perda da lotação do Defensor Público, conforme já dito.

Sobre as designações extraordinárias podemos extrair da prática ao menos quatro espécies: a designação em acumulação de funções; a designação pontual para atuar em determinado processo/conflicto/caso; a designação para cumprir função específica distinta da atividade típica de Defensor Público; designação para atuação em Defensoria Pública distinta da lotação, em prejuízo desta.

A fim de dar melhor didática, as quatro perguntas formuladas serão respondidas separadamente para cada espécie da designação extraordinária aqui elencada.

### **1 – Designação extraordinária em acumulação de funções:**

A acumulação tem como marca característica a designação do Defensor Público para atuar em dois órgãos de atuação distintos e de maneira concomitante: o ordinário e o em



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
Conselho Superior

---

acumulação. Logo, prejudicada está a primeira pergunta formulada, justamente por não ocorrer o afastamento das atribuições ordinárias.

Vale ressaltar que, por não haver o afastamento das atribuições ordinárias é necessário que seja possível a compatibilização fática entre as duas designações. É lógico que eventuais divergências pontuais, como conflitos de agenda, é natural por haver uma extrapolação do trabalho. Todavia, tais conflitos não podem atingir tamanho e frequência que se sobreponha ao funcionamento harmônico das duas designações.

Possui previsão no artigo 150 da LC 136/2011, de forma que responde a segunda pergunta. Ainda, prevê o pagamento de indenização não excedente a 1/3 do subsídio do Defensor Público, respondendo, também, a quarta pergunta.

Quanto a terceira pergunta, sobre a necessidade de concordância do Defensor Público para a efetivação da designação, entendo não se fazer necessário. Isso porque a acumulação é prevista como um instrumento conferido à administração pública, atuando sempre pautada no interesse público, e não instrumento conferido ao servidor.

Tanto é assim que, caso fosse uma escolha do Defensor, a verba a ser recebida receberia contornos muito próximo de uma gratificação. De outra banda, a previsão legal do pagamento de uma verba de caráter indenizatório apenas demonstra que o valor visa “ressarcir” o servidor público por um excesso de trabalho que lhe foi imposto.

**2 – Designação extraordinária para atuar pontualmente em determinado processo/conflito/caso**

Essa espécie poderia ser chamada, a meu ver, de designação extraordinária em sentido estrito. Sua marca característica é que não engloba toda a atribuição do órgão de atuação, mas apenas um “caso” em específico.

Seria aquela designação extraordinária prevista no artigo 18, XV da LC 136/2011, o que responde a segunda pergunta sobre a possibilidade legal de ser feita.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
Conselho Superior

---

Essa forma de designação extraordinária não contempla o afastamento das funções, mantendo-se íntegra a designação ordinária. Por tal motivo vale a mesma consideração feita para a designação em acumulação, da impossibilidade de prejuízo contínuo à atuação ordinária.

Essa designação extraordinária, assim como a acumulação, é um instrumento conferido à administração pública. Dessa forma, igualmente seria desnecessária a concordância do Defensor Público.

Porém, por submeter o Defensor a uma carga maior de trabalho, necessário o pagamento de verba indenizatória, conforme já disposto por esse Conselho Superior na Deliberação nº 02/2014.

**\* Designação por acumulação x Designação extraordinária em sentido estrito**

A distinção entre as duas espécies de designação extraordinária anteriores passa pela abrangência. Enquanto a acumulação abrange todo o conteúdo de um órgão de atuação, a designação extraordinária em sentido estrito abrange apenas uma pequena parte, composta de um “caso” determinado,

Essa distinção comporta duas consequências:

a) A designação em sentido estrito terá, naturalmente, tempo indeterminado, porém determinável. Será o tempo necessário para que seja atingido os objetivos daquela designação. Exemplificando, se a designação é para atuar em determinado processo, perdurará o tempo para que o processo seja levado à cabo, prazo esse impossível de ser fixado *a priori*. Logo, a finalização da designação extraordinária depende de fatores externos à instituição (ressalvado o caso de revogação da designação, que não é a sua finalização natural).

A designação em acumulação deve procurar ter um prazo determinado, apesar de, muitas vezes, não ser possível de ser fixado *a priori*. Por abranger todo o conteúdo de um segundo órgão de atuação, a sua fixação perpétua poderia transformar a sobrecarga de trabalho



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
Conselho Superior

---

em algo ordinário, em claro prejuízo ao servidor público, constituindo verdadeiro abuso por parte da Administração Pública. Logo, no quesito temporal, deve a designação em acumulação perdurar o tempo necessário para o preenchimento do órgão de atuação ocupado em caráter extraordinário. Tal finalização da designação depende, exclusivamente, de fatores internos à instituição.

b) Uma segunda distinção fica por conta do fator indenizatório. Enquanto a indenização da designação extraordinária em sentido estrito ocorre em um único momento (na designação), a designação em acumulação tem a sua indenização repetida mês a mês (lapso temporal de repetição da folha de pagamento), até que venha a ser revogada.

Além dessas distinções, no que tange ao pagamento de diárias, na forma do artigo 146 da LC 136/2011, esse será devido sempre que o serviço importe em deslocação da comarca em que presta ordinariamente os serviços.

### **3 – Designação extraordinária para função**

Essa não seria, propriamente, uma forma de designação, vez que não trata da atuação em função típica de Defensor Público. Porém, como a lei se refere ao termo designação quando trata das funções de Chefe de Núcleo; Diretor da Escola da Defensoria Pública; Coordenação de Planejamento e dos Coordenadores dos Centros de Atendimento Multidisciplinar, trata-se aqui da mesma.

A principal marca dessa designação seria a de que não se destina às Defensorias Públicas, mas sim a órgãos distintos, normalmente de caráter auxiliar.

A possibilidade da designação para cada função tem previsão legal específica. Logo, a depender da função, poderá ou não ocorrer o afastamento, tudo ficando de acordo com os regramentos de cada um desses cargos.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Conselho Superior**

---

Para essas designações exige-se sim a concordância do Defensor Público. As formas de escolha e os prazos de duração são definidos de acordo com as disposições legais e regimentais existentes para cada um dos cargos.

Por fim, quanto ao pagamento, elas, em geral, possuem previsão legal de gratificação, o que, porém, não é vinculado. De toda forma, repita-se, deve ser verificado de acordo com a previsão legal do cargo.

**4 - Designação para atuação em Defensoria Pública distinta da lotação, com prejuízo desta**

Essa forma de designação extraordinária certamente é a que gera maiores controvérsias. Seria aquela designação em que o Defensor Público deixa de atuar na sua designação ordinária e passa a atuar perante Defensoria Pública distinta, em sua integralidade.

Logo, distingue-se das designações em acumulação e extraordinária em sentido estrito por haver um afastamento da designação ordinária e manter-se somente a atuação na designação extraordinária.

Ainda, distingue-se da designação para função específica porque a atuação recai em uma Defensoria Pública, mantendo-se a atuação típica de Defensor Público.

Iniciando-se pela segunda pergunta, sobre a possibilidade de ocorrer, registra-se, primeiramente, que tal hipótese não possui previsão legal expressa. Porém, entendo perfeitamente possível por questões fáticas, e por acabar por observar o interesse pública.

Ora, é inegável que a atuação da Defensoria Pública é ligada ao funcionamento, primordialmente, do Poder Judiciário. Tanto o é que as Defensorias Públicas previstas na Deliberação nº 01/2015 do Conselho Superior possui previsão de atuação de acordo com a divisão e organização judiciária.

Além disso, principalmente por se tratar de uma instituição extremamente jovem no Estado do Paraná, acaba dependendo do auxílio de outros órgãos e poderes para a



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
Conselho Superior

---

estruturação física e funcionamento. Como exemplos podemos citar as diversas sedes, mobiliários, linha de telefone, internet e eletrônicos fornecidos pelo Poder Judiciários, por prefeituras, etc.

Nesse diapasão, fatores externos, totalmente fora do âmbito de controle da Defensoria Pública, podem atingir a designação ordinária de determinado Defensor Público, inviabilizando o seu trabalho. Sem possibilidades de atuação, essa forma de designação vem ao encontro do interesse público, mantendo-se o serviço, mesmo que em área/localidade distinta.

Porém, é certo que alguns critérios devem ser observados, justamente por se tratar de hipótese de designação sem previsão legal expressa.

~~Primeiramente, é absolutamente necessária a concordância do Defensor Público. Ora, a inamovibilidade é prerrogativa constitucional que não comporta afastamento fora das hipóteses legais. Logo, a fim de resguardar o servidor público contra possíveis arbítrios da Administração Pública, a concordância do Defensor se mostra imprescindível.~~ **(Parágrafo não aprovado)**

Ademais, considerando que as formas de modificação voluntária das designações ordinárias possuem previsão legal restrita às hipóteses de remoção a pedido; remoção por permuta e a promoção para acesso ao segundo grau, e que todas elas possuem critérios prévios, evitando-se o favorecimento de determinadas pessoas em detrimento de outros interessados àquela vaga, essa designação extraordinária não pode se perpetuar de forma a transformar faticamente o extraordinário em ordinário, em claro prejuízo dos demais Defensores Públicos. Por tal motivo, entendo também ser imprescindível a fixação de prazos certos, criando-se limitadores temporais.

Logo, entendo ser necessária deliberação que trace os parâmetros para esse tipo de designação extraordinária.

Completando as perguntas formuladas, é sim possível que essa designação extraordinária alcance localidade distinta da designação ordinária, já que o fator que inviabilizou a atuação pode atingir toda a comarca/foro regional. Ademais, como dependerá da concordância, inexistente prejuízo ao Defensor Público designado.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Conselho Superior**

---

Nesse ponto vale salientar que, como essa designação extraordinária implicará em afastamento das atividades ordinárias, eventual atuação em localidade distinta não gerará a obrigação do pagamento de diárias. Igualmente, não faz jus o Defensor Público à contraprestação financeira indenizatória, vez que não há o acúmulo de trabalho além do ordinário.

Portanto, nesses termos apresento o voto que submeto à apreciação do douto colegiado para resposta à consulta formulada, encaminhando, ainda, à Presidência a distribuição de protocolado para relatoria sobre a fixação dos parâmetros para a designação extraordinária com prejuízo da atribuição ordinária.

Curitiba, 15 de julho de 2016.

**NICHOLAS MOURA E SILVA**

**CONSELHEIRO**